



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/10/1991
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

101

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.580-003.147/89-72

mias 06

Sessão de 15 de maio de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.222

Recurso n.º 84.460

Recorrente CABZOL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA.

IPI - ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS - LEVANTAMENTO PRODUÇÃO - DIFERENÇAS APURADAS PELO FISCO - QUEBRAS NO PROCESSO INDUSTRIAL - Não aceitas as quebras alegadas pela fiscalizada, cumpre a autoridade determinar sua apuração por Órgão Técnico Competente. Nula a decisão que não observa este preceito. Art. 344 do RIPI/82 c/c art. 59, Inc. II, do Dec. 70.235/72. Recurso provido, pela nulidade da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABZOL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de 1ª instância, inclusive, nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

*[assinatura]*  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

*[assinatura]*  
ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

*[assinatura]*  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 14 JUN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

02-

Processo N.º 10.580-003.147/89-72

Recurso n.º: 84.460  
Acórdão n.º: 202-04.222  
Recorrente: CABZOL DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

A empresa foi autuada em 26/04/89, A.I. fls. 01, pelo não-recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, incidente sobre produtos da posição 38.14.99.00, à alíquota de 8%, cujas vendas foram omitidas nos anos de 1984 e 1985, conforme levantamento da produção e dos estoques procedidos pela fiscalização, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de Ncz\$37,18.

Impugnando o feito, às fls. 53/65, a autuada diz, em síntese, em suas razões, que:

- devido a erro datilográfico, informou de forma equivocada, às fls. 05/06, o percentual de ácido fosfórico que compõe a fórmula do produto PROTEZOL, que é de 45%, e não 15%;
- que considerado o percentual, que diz ser o correto, o faturamento do produto fica muito aquém dos valores apurados pelo fisco;

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-003.147/89-72

Acórdão nº 202-04.222

- que o seu produto é classificado, corretamente, na posição.... 38.13.01.00, com alíquota "ZERO" e não na posição 38.14.99.00, com alíquota de 8%, na qual o vinha classificando por erro, não sendo lícito que se lhe exija o IPI, com base em erro de classificação;
- pede a realização de perícia, quanto ao seu produto PROTEZOL CR-25, para determinação da percentagem do ácido fosfórico que entra na sua composição e explicitada a uma utilidade, com vistas à sua correta classificação. Prefere não indicar perito, aceitando o laudo do perito indicado pela autoridade;
- espera, por fim, seja o auto julgado improcedente.

A Informação Fiscal, de fls. 67/69, diz, em recurso, que:

- a omissão de vendas foi apurada a partir do levantamento da produção e da variação dos estoques, como elementos subsidiários, vez que os talonários de Ns. Fs. após terem sido vistos pelos autuantes quando do início da ação fiscal, desapareceram, como declara o Contador e o responsável pela atuada;
- a produção do PROTEZOL e da Graxa Fosforizante foi levantada a partir das fórmulas fornecidas pelo representante da atuada, fls. 05/06, e o eventual erro datilográfico no percentual de ácido fosfórico, implicaria na composição final ser maior do que 100%, o que seria absurdo;

segue-

Processo nº 10.580-003.147/89-72

Acórdão nº 202.04.222


- entende desnecessária a perícia porque os levantamentos se levaram nas informações da autuada e se alterações ocorreram nas fórmulas dos produtos, após os períodos a que se refere a autuação, não poderiam influenciar na mesma;
- competiria à autuada, para contestar o levantamento da produção, apresentar os talonários de Ns. Fs. que sumiram misteriosamente, durante a ação fiscal;
- não há que se discutir, nestes autos, quanto à classificação fiscal do produto. Se a autuada, nos anos a que se refere a autuação, classificava seu produto na posição 38.14.99.00 e cobrava o IPI à alíquota de 8%, tem de recolhê-lo aos Cofres da União;
- Opina, por fim, pela manutenção do Auto.

A autoridade de primeira instância, em decisão de fls. 75/78, acolhendo os termos da Informação Fiscal, prolatou-a sob a seguinte ementa:

"I.P.I. - Não sendo possível apurar o movimento comercial do estabelecimento pelos livros apresentados, deverá a fiscalização utilizar-se de fontes subsidiárias de acordo com o disposto nos artigos, 222 e 343 do RIPI/82.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão da autoridade monocrática, a ora Recorrente vem a este Egrégio Conselho dela recorrer, confirmando tudo quanto já alegara na peça impugnatória e acarre



segue-

Processo nº 10.580-003.147/89-72

Acórdão nº 202-04.222

acarretando a seus argumentos, os seguintes:

- é importante a realização da perícia, que lhe negou a autoridade de "a quo", pois provada a utilidade de seu produto como "decapagem de metais" o mesmo tem alíquota zero;

- a sua condição de MICROEMPRESA, pelas simplificações que lhe garantem os estatutos, não autoriza que se lhe exija "controles rigorosos" como quera recorrida decisão;

- não que ser consideradas, ainda que por aproximação, as perdas eventuais do processo industrial;

- O CEPED - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento, em laudo de análise, em amostras fornecidas pela Recorrente, docs. de fls. 105/107, conclui que o PROTEZOL - CA-25, conteria 33% de ácido fosfórico grau técnico a 70%;

- a IMPETROL, principal fornecedor do ácido fosfórico, nos docs. 108/109, declara que seu produto tem 52% de matéria ativa;

- desses dados, do CEPED e da IMPETROL, se conclui que seriam necessários 44,4% de ácido fosfórico na composição do PROTEZOL - CR-25; o que bate com a afirmação da Recorrente quanto ao erro datilográfico de sua informação inicial, de 15%, quando o correto seria 45%, compassíveis variações para mais ou para menos;

- por todo o exposto, espera a Recorrente que seja dado provimento ao presente recurso.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.580-003.147/89-72  
Acórdão nº 202-04.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES


Como se verificou no relatório que foi lido, não houve contestação quanto aos critérios adotados pelo fisco para o levantamento da produção e determinação das vendas omitidas, o que se discute, basicamente, são três questões:

1- A classificação fiscal e correspondente alíquota desse produto, considerada a sua finalidade para "decapagem de metais";

2- O índice percentual de participação do ácido fosfórico na fórmula do principal produto da Recorrente, PROTEZOL CR-25;

3- Eventuais perdas ocorridas no processo industrial que não foram consideradas pelo fisco.

No que tange à classificação fiscal do produto da Recorrente, entendo que é matéria estranha aos autos, pois o que se exige é o imposto apurado sobre saídas não oferecidas à tributação num período em que a Recorrente classificava o seu produto na posição 38.14.99.00 e cobrava, nas Ns.Fs., o IPI à alíquota de 8%. Não cabe, neste feito, se perquirir se o imposto era ou não devido, uma vez destacado nas Ns.Fs. é exigível o seu recolhimento nos termos do art. 364, Inc. II, § 1º, Inc. IV e § 3º, do RIPI/82, não cabendo, portanto, quanto a este item, razão à Recorrente.

 segue-

Processo nº 10.580-003.147/89-72

Acórdão nº 202-04.222

Quanto ao índice percentual de participação do ácido fosfórico no produto PROTOZOL CR-25, entendo também não assistir razão à Recorrente, porque o levantamento fiscal louvou-se em suas próprias informações e pela sua negativa de franquear aos agentes do fisco os seus talonários de Ns. Fs. que, inexplicavelmente, desapareceram no curso da ação fiscal. Não há como, passados mais de 05 anos do período a que se refere a fiscalização, se pretender periciar o produto para análise de sua composição, até porque pode ter sofrido alterações em sua fórmula.

Finalmente, em relação às eventuais quebras no processo industrial, não obstante o tempo decorrido, a disposição regulamentar, art. 344 do RIPI/82, é taxativa no que respeita à sua submissão a Órgão Técnico Competente, sempre que as quebras alegadas não forem convenientemente comprovadas ou excedam aos limites normalmente admissíveis para o caso, como sói acontecer nestes autos.

Não cabia, portanto, à autoridade de primeira instância, ao não acolher o índice de quebra pretendido pela Recorrente, 20%, às fls. 54, deixar de proceder nos termos do citado art. 344, sob pena de estar preterindo o direito de defesa.

Voto, por conseguinte, no sentido de que se anulem os atos praticados neste processo, desde a decisão de primeira instância, inclusive, para que se proceda nos termos do art.

segue-


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.580-003.147/89-72

Acórdão nº 202-04.222

344 do RIPI/82, reiniciando-se o feito a partir do pronunciamento do Órgão Técnico sobre os índices de quebra.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1991.

  
ANTONIO CARLOS DE MORAES